

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

## DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRA

**Processo Administrativo Nº 075/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**OBJETO:** Fornecimento de alimentos, para atender as demandas da merenda escolar.

**RECORRENTE:** FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME

**RECORRIDO:** N S MORAES

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra a desclassificação da empresa recorrente.

Alega a empresa recorrente que, consagrou-se vencedora dos lotes 01, 03 e 04 da licitação, que ao formatar os arquivos para ficarem compatíveis com os requisitos do sistema Licitações-e ocorreu um corrompimento de modo que foi acostado ao portal apenas a segunda página da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, sendo sanado após o encerramento da disputa, às 13:55.

Apona ainda que, mesmo após a correção do vício, foi surpreendida no dia 10/03/2023 com a desclassificação sumária dos lotes vencedores, alega em sua fundamentação que a desclassificação contrapõe aos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

O recorrido intimado para apresentar contrarrazões, compareceu no prazo devido, alegando em síntese que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer intempestivamente, “vejamos: O pregoeiro abriu o prazo para manifestação de recurso dia às 27/03/2023 às 11:26:48, deixando a seguinte mensagem A PARTIR DESTE MOMENTO SERÁ ABERTO O PRAZO DE

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

10MIN PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM INTERPOR RECURSO o licitante se manifestou dia 27/03/2023 às 18:24:45 muito tempo depois da mensagem do pregoeiro”, requer ao final a manutenção da inabilitação.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente cabe destacar que o Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 estabelece que após a declaração do vencedor da licitação, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portando, após o protocolo do recorrente, iniciou-se o prazo para o recorrido apresentar suas contrarrazões, tendo o mesmo apresentado no prazo devido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e nas contrarrazões, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que os vícios foram corrigidos e não houve prejuízo pela juntada posterior do documento, a recorrida alega que a manifestação de intenção de recorrer foi feita intempestivamente.

Assim, em análise aos argumentos expostos pela Recorrente, pelo recorrido e compulsando os autos do processo, verifica-se que, de fato a manifestação da

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

intenção de recorrer pela recorrente foi manifestado muito tempo fora do prazo fixado no edital e dos 10 minutos concedido pelo Pregoeiro na sessão eletrônica.

Contudo, verifica-se que o recorrente já havia protocolado o recurso administrativo antes do fim da sessão, portanto, sendo tempestivo seu recurso.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

O TCU emitiu o ainda Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

É assim que, buscando a atender à supremacia do interesse público, e em acordo com o quanto disposto, é o posicionamento desta Comissão que tais erros, passíveis de correção, não ensejam a desclassificação. Não há dúvidas de que a documentação apresentada no curso do certame, para análise de Proposta e Habilitação, deve ser suficiente à verificação de atendimento às exigências editalcias, o que se verifica no caso em comento.

### III – DECISÃO

Assim, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso interposto, reformando a decisão anterior para classificar a proposta da empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Cafarnaum – BA, 14 de abril de 2023.

**Tatiane Boaventura Batista**  
**Pregoeira**

**De acordo,**

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME, com base em todos os motivos acima expostos.

Cafarnaum – BA, 14 de abril de 2023.

**SUELI FERNANDES NOVAIS**  
**Prefeita**